



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010425-50.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, SP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, ALCENDINO ANDRÉ DA SILVA (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e ANALIA ROSA DA SILVA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do corréu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010425-50.2024.8.26.0577

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelados: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.; SP Gestão de Negócios Ltda.; Alscendino André da Silva (representado por Analia Rosa da Silva Fernandes)

Comarca: São José dos Campos – 7ª Vara Cível

Juiz prolator: Emerson Norio Chinen

Voto nº 2.721

APELAÇÃO CÍVEL. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE NÃO AUTORIZADO. MENSALIDADE ASSOCIAÇÃO (PSERV).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do banco réu.

Legitimidade passiva. Reconhecida a legitimidade passiva do banco. O autor também imputa ao banco responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Teoria da asserção. Instituição financeira (Banco Bradesco) responsável pelo serviço de débito automático. Falha na prestação de serviços. Relação de consumo, responsabilidade solidária dos fornecedores.

Inexistência de relação jurídica. Validade do vínculo associativo não comprovada. Vício formal. Autor analfabeto. Necessidade de assinatura de terceiro a rogo. Inteligência ao artigo 595 do Código Civil. Irregularidade dos descontos. Restituição de valores devida.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Débito impugnado após um ano. Conduta do autor incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Não há prova de prejuízo ao sustento do autor e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis. Prejudicados os pedidos de redução do quantum indenizatório e incidência dos juros a partir da prolação da sentença.

Apelo acolhido em parte para afastar o pedido de indenização por dano moral. Readequação da sucumbência. Fixação de forma recíproca e proporcional.

Recurso do corréu parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 237/242, cujo relatório é adotado, para declarar a inexigibilidade da contratação e condenar à ré à restituição dos valores descontados indevidamente da conta do autor, de forma simples, corrigidos desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00, corrigido e com juros legais de mora a partir da citação. Pela sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, recorreu o corréu Banco Bradesco S.A., aduziu ser parte ilegítima, pois apenas figura como mantenedor da conta corrente de titularidade do autor, ou seja, apenas procede o débito da cobrança emanada pela empresa Pserv – Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. Afirmou não ter autonomia para regularizar ou cancelas despesas, sendo a conta administrada pelo apelante apenas um meio de pagamento das despesas do autor, não participou do contrato que autorizou os descontos e não foi demonstrado qualquer nexo de causalidade do apelante com o suposto dano sofrido. Não obteve qualquer lucro ou benefício econômico com os descontos realizados, sendo incabível a devolução dos valores descontados na conta corrente do autor. O apelante apenas agiu no estrito cumprimento do pactuado entre as partes, promovendo a cobrança dos valores equivalentes aos serviços contratados. Alegou não ser o caso de repetição do indébito, porquanto não evidenciada a má-fé, tampouco a cobrança indevida. Também indevida a indenização por dano moral, até porque, inexistente responsabilidade do apelante. Caso mantida a condenação, requereu a redução do *quantum* indenizatório e o cômputo dos juros de mora a partir da prolação da sentença. Defendeu a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por

ausência de verossimilhança da alegação do autor. Pleiteou a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais (fs. 247/259).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 260/261).

O autor apresentou contrarrazões, refutando os argumentos do apelante (fls. 278/295).

É o relatório.

Consta dos autos ser o autor correntista do Banco Bradesco S.A. e foi surpreendido por descontos mensais indevidos em sua conta corrente, desde abril de 2023, no valor de R\$ 76,90. A filha do autor, ao se dirigir até a agência bancária mais próxima, foi informada de serem os descontos relativos a cobranças originadas pela corré PSERV – Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.. Afirma não ter contratado os serviços da ré, tampouco autorizado qualquer desconto em sua conta bancária. Ao ajuizar a presente demanda busca a declaração de inexistência da relação jurídica e condenação dos réus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade da contratação e condenar os réus à restituição dos valores descontados indevidamente da conta do autor, de forma simples, corrigidos desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00, corrigido e com juros legais de mora a partir da citação.

Divergem as partes quanto à legitimidade passiva do banco e quanto aos pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral, bem como em relação ao *quantum* indenizatório e termo inicial dos juros.

Com efeito, a relação estabelecida entre as partes é de

consumo, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.

A questão relativa à legitimidade de parte se dá *in status assertionis*, ou seja, deve ser aferida à luz do que o autor afirma na petição inicial. Neste sentido o entendimento prevalente do c. Superior Tribunal de Justiça: "as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito" (3ª Turma, Recurso Especial n. 1.664.482/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 4/5/2017, DFE 16/5/2017).

No caso, não há se falar em ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., os descontos impugnados ocorreram por meio de débito em conta corrente e o autor também imputa ao réu falha na prestação dos serviços, sob alegação de não terem sido autorizados, ou seja, para além da discussão sobre a origem do débito, o autor atribuiu ao banco-réu falha nos serviços, pelo processamento do débito automático sem sua autorização. Portanto, presente a pertinência subjetiva. Ademais, não se olvide ser a relação jurídica em discussão de consumo. Logo, todos que integram a cadeia de consumo são responsáveis.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Corte:

“Ação de nulidade contratual c/c pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos - Golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado – Insurgência da instituição financeira contra a sentença que julgou procedente a ação - Relação de consumo, cabendo ao réu, à luz da inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, trazer elementos impeditivos, extintivos ou modificativos, a fim de afastar a pretensão

materializada na peça inicial - Hipótese inócurrenre- Responsabilidade objetiva do banco (art. 14 do CDC), com aplicação da Súmula 479 do STJ, devendo a instituição financeira arcar com os danos causados à cliente - Vazamento de informações do contrato e da parte autora, que a induziram a pensar se tratar de representante do réu. A pessoa, identificada como preposto do Banco, possuía todos os dados e informações relativas ao empréstimo que a parte autora firmaria com o réu, para quitação daquele com o Banco Daycoval, incluindo valor, data e horário do crédito. Indiscutível a aplicação do CDC e a legitimidade passiva do réu, também em razão da celebração do contrato cuja validade defende. Possível conluio entre os correspondentes que prestam serviços para o réu. Réu que responde objetivamente. Responsabilidade exclusiva de terceiro que deverá ser dirimida em ação autônoma. Indenização fixada em R\$ 6.000,00 que se revela razoável e proporcional. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1063407-51.2023.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (g.n.)

No mais, embora a parte ré tenha defendido a validade da contratação, os documentos apresentados pelo banco (ficha de cadastro e extrato bancário do autor) e pela corré SP Gestão de Negócios Ltda. (ficha de proposta – fls. 178), não se mostram hábeis a comprovar a contratação. Aliás, cumpre ressaltar que a ficha de proposta de fls. 178 sequer possui assinatura do contratante, ou de forma eletrônica, não foi demonstrada a autorização para débito em conta.

Como se não bastasse, o autor não é alfabetizado, o que exigia sua formalização por instrumento público ou assinatura a rogo, nos termos do artigo 595 do Código Civil, sobretudo diante da necessidade de se assegurar a plena ciência das cláusulas contratadas pelo autor e o consentimento válido.

Portanto, incontroversa a irregularidade dos descontos. Assim, cabe aos réus, solidariamente, a restituição dos valores, nos termos fixados na

sentença. Anote-se que não houve insurgência do autor em relação a determinação de restituição dos valores de forma simples.

Por outro lado, a despeito da irregularidade do desconto, o dano não é *in re ipsa* como defendido pelo autor.

Sendo assim, não há prova consistente das consequências na esfera pessoal e psicológica do autor. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 30/31, os descontos iniciaram em abril de 2023 e o autor ajuizou a ação em abril de 2024, ou seja, um ano após; conduta incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar.

Não bastasse isso, no período não foi demonstrado pelo autor o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Não se olvidando inexistir notícia de reclamação extrajudicial. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido o decidido nos autos da apelação cível nº 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.
2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.”.

Assim, é o caso de parcial provimento do recurso para afastar o pedido de indenização por dano moral, ficando prejudicados os pedidos de redução do *quantum* indenizatório e cômputo dos juros a partir da prolação da sentença.

Considerando o provimento parcial recurso do réu e ter o autor decaído em parte de seu pedido, a sucumbência deverá ser fixada de forma recíproca e proporcional, repartidas à metade. O autor arcará com os honorários do patrono dos réus fixados em 10% do valor pretendido a título de dano moral e os réus arcarão, de forma solidária, com os honorários do patrono do autor fixados em R\$ 700,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, já que ínfimo o proveito econômico obtido pelo autor, sendo a matéria ventilada de simples análise. Observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil em relação ao autor.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso do corréu**, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora